

**ACÓRDÃO 01535/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 10102/2019-1  
**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão  
**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco  
**Relator:** Domingos Augusto Taufner  
**Responsável:** ALENCAR MARIM

**FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO – RELATÓRIO  
RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO  
FRANCISCO – 1º BIMESTRE/2019 – SANEAMENTO  
DA OMISSÃO – ARQUIVAR**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

**RELATÓRIO**

O presente processo foi constituído em virtude de omissão da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob responsabilidade de Alencar Marim, no encaminhamento da Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre/2019, prevista na Instrução Normativa TC 44/2018.

Através do Termo de Notificação Eletrônico nº 02640/2019-7 o responsável foi notificado do descumprimento do prazo para envio/homologação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre/2019, fixando prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou a Manifestação Técnica nº 06849/2019-1 opinando pela aplicação de multa ao responsável tendo em vista o não atendimento ao termo de notificação.

O Ministério Público de Contas através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva por meio do Parecer nº 2584/2019-7 encampou o entendimento técnico.

Através da Decisão nº 01389/2019-2 o responsável foi citado para apresentar justificativas e notificado para encaminhar o RREO.

O Núcleo de Controle de Documentos – NCD através do Despacho nº 52225/2019-6 informou que não consta do Sistema e-tcees, documentação alguma protocolizada referente ao Termo de Citação nº 849/2019 e Termo de Notificação nº 934/2019, em nome do Sr. Alencar Marim.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo trata de omissão no encaminhamento por meio do sistema LRFweb deste Tribunal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 1º bimestre/2019.

O responsável foi notificado e citado pelo descumprimento dos prazos para envio e homologação da remessa prevista para o período demandado.

Assim dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa nº 44/2018:

Art. 5º Os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, mencionados nos arts. 2º, 3º e 4º desta Instrução Normativa, somente serão considerados aceitos pelo Tribunal de Contas após confirmação no sistema LRFWeb, o que deverá ocorrer até 35 dias após o encerramento do período a que corresponder.

Observa-se que através de consulta ao sistema LRFweb houve o saneamento da omissão em 10/10/2019.

Em situação análoga à presente, a 2ª Câmara entendeu por deixar de aplicar multa ao gestor, considerando que este Tribunal está passando por um período de transição, tendo em vista que vem sendo estudada a possibilidade de se admitir um

auto de infração nas hipóteses de omissão no encaminhamento da prestação de contas mensal e RREO, e que somente após a conclusão da norma é que se tornaria viável a aplicação da multa.

Desta forma, aplicando o mesmo entendimento constante do processo TC 2794/2019, entendo pelo julgamento nos termos do artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde o processo será arquivado quando tenha exaurido o objetivo para o qual foi constituído:

**Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

[...]

IV – Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

Assim sendo, considerando que o responsável apresentou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 1º Bimestre de 2019, resta exaurido o objetivo dos presentes autos e conseqüentemente deve ser promovido o seu arquivamento.

Ante todo o exposto, divergindo do entendimento da Área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Relator**

## **1. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

**1.1. Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**1.2. Dar ciência** ao responsável do teor desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2019 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**